

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

PROJETO DE LEI Nº 3.015, DE 2004.
(Mensagem nº 89/04)

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado JÚLIO SEMEGHINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.015/04, oriundo do Poder Executivo, encaminhado pela Mensagem nº 89, de 27 de fevereiro de 2004, disciplina os benefícios fiscais para a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação conforme determinação do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003.

O artigo 5º da Emenda Constitucional N° 42/2003 determina que o Poder Executivo, em até sessenta dias contados da data da promulgação, 31 de dezembro de 2003, encaminhe ao Congresso Nacional, projeto de lei, em urgência constitucional, disciplinando os benefícios fiscais para a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação, que serão prorrogados até

2019, nas condições em que estiverem em vigor no ato da aprovação da emenda, 19 de dezembro de 2003.

Esse dispositivo constitucional foi resultado de amplo acordo entre as lideranças Partidárias do Congresso Nacional, o Poder Executivo e o Setor Produtivo, quando da tramitação da Reforma Tributária, o que permitiu a simultânea ampliação por mais 10 anos dos incentivos fiscais atualmente vigentes para a Zona Franca de Manaus que se extinguiriam em 2013 e, mais 10 anos para os do setor da tecnologia da informação que se extinguiriam em 2009.

O envio da matéria à Câmara dos Deputados, em 27 de fevereiro de 2004, por meio da Mensagem nº 89, cumpre, dentro do prazo estipulado, o compromisso assinalado no dispositivo contido na Emenda, para que os benefícios fiscais para a capacitação do setor de Tecnologia da Informação sejam prorrogados até 2019.

A proposição foi distribuída, pela ordem, às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI); de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio (CDEIC); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), tramitando em regime de urgência constitucional (art. 64, § 1º da CF) com prazo para aprovação na Câmara dos Deputados até 16 de abril de 2004. Procedeu-se o seu encaminhamento a esta Comissão em 02/03/04. No dia 06/04/04, então, recebemos a honrosa missão de relatar o projeto em pauta.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições da Comissão, nos termos do art. 32, II, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No exame inicial da proposição encaminhada pelo Poder Executivo concluímos que seu objetivo é o de cumprir dispositivo constitucional prorrogando os incentivos para a capacitação e competitividade do Setor de Tecnologia da

Informação, previstos nas Leis 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387 de 30 de outubro de 1991, e 10.176 de 11 de janeiro de 2001. Tais incentivos são concedidos em contrapartida à aplicação de um percentual do faturamento bruto das empresas beneficiadas investidos em atividades de Pesquisa & Desenvolvimento.

Nestes termos, o projeto propõe alterações nas Leis 8.248/91, 8.387/91 e 10.176/01, de forma a adequar ao período determinado pela Emenda Constitucional, os percentuais de redução do imposto e os percentuais do investimento em atividades de Pesquisa & Desenvolvimento em tecnologia da informação, constantes das leis acima citadas.

Com o objetivo de recuperar o texto, resultante do acordo entre as lideranças Partidárias do Congresso Nacional, o Poder Executivo e o Setor Produtivo, quando da tramitação da Reforma Tributária, propomos uma alteração nos percentuais de redução dos incentivos. Esta mudança se faz necessária uma vez que conforme determina o texto do Art. 5º da Emenda Constitucional N° 42/03, resultado do acordo, **“os benefícios... vigerão até 2019, nas condições que estiverem em vigor no ato da aprovação desta emenda”**. Esta alteração busca, assim, dar efetividade ao comando constitucional, assegurando a manutenção da condição vigente na data de sua aprovação.

Cabe a este Relator incluir, ainda, alteração que atende a uma antiga reivindicação do Setor Produtivo. As Leis 8.248/91 e 8.387/91 elegem como base de cálculo para os investimentos em Pesquisa & Desenvolvimento o faturamento bruto das empresas, incluindo neste rol bens e serviços que não são incentivados na forma da lei. Para várias empresas do setor de Tecnologia da Informação, o volume de bens e serviços de informática comercializados sem os incentivos é significativamente expressivo, e sua inclusão na base de cálculo do P&D acaba por desestimular a utilização dos incentivos da legislação, uma vez que os ônus seria superior aos benefícios. A alteração que propomos remove esse obstáculo ao permitir que os compromissos com a contrapartida em P&D sejam calculados somente sobre os bens e serviços de informática incentivados. Esta alteração diminuirá a burocracia administrativa das empresas sem que haja diminuição no volume de investimentos em P&D, já que as empresas nesta

situação optam por constituir legalmente duas empresas uma para os produtos incentivados e outra para os bens e serviços que não são beneficiados pela lei.

Deste modo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.015, de 2004, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado JÚLIO SEMEGHINI
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 3015, DE 2004

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 3º, 4º e 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 2º Para o exercício desta preferência, levar-se-ão em conta condições equivalentes de preço e outras a serem estabelecidas em regulamento.

§ 3º A aquisição de bens de informática e automação, considerados como bens comuns nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, poderá ser realizada na modalidade de pregão, aplicando-se o critério referido no inciso II do caput.” (NR)

“Art. 4º

.....

§ 1º-A.

.....

III - redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2013;

IV - redução de oitenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2014;

V - redução de setenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015;

VI - redução de setenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019, quando será extinto.

§ 5º O disposto no § 1º-A não se aplica às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), as quais usufruem o benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2013 e, a partir dessa data fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, observados os seguintes percentuais:

I - redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2014;

II - redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015;

III - redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019, quando será extinto.

§ 6º O Poder Executivo poderá atualizar o valor fixado no caput do § 5º.” (NR)

“Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º desta Lei, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei e do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1º-C do art. 4º desta Lei.

§ 6º

III - em quinze por cento, a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2013;

IV - em vinte por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2014;

V - em vinte e cinco por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015;

VI - em trinta por cento, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019.

§ 7º Tratando-se de investimentos relacionados à comercialização de bens de informática e automação produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA e da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, a redução prevista no § 6º obedecerá aos seguintes percentuais:

II – em oito por cento, a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2013;

III – em treze por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2014;

IV - em dezoito por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015;

V – em vinte e três por cento, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019.

§ 11. O disposto no § 1º não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 13. Para as empresas beneficiárias, na forma do § 5º do art. 4º, fabricantes de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em cinqüenta por cento até 31 de dezembro de 2019.

.....

§ 15. O Poder Executivo poderá alterar o valor do faturamento indicado no § 11.

§ 16. Os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Fazenda e da Ciência e Tecnologia divulgarão, a cada dois anos, relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos das atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas no período.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....

§ 2º-A. Os bens de que trata este artigo serão os mesmos da relação prevista no § 1º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, respeitado o disposto no art. 16-A dessa mesma Lei.

§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercialização, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei e da nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia , conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA e ao Ministério da Ciência e Tecnologia. (NR)”

.....

§ 11. O disposto no § 4º não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

.....

§ 13. Para as empresas beneficiárias, fabricantes de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os

percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em cinqüenta por cento até 31 de dezembro de 2019.

§ 15. O Poder Executivo poderá alterar o valor do faturamento indicado no § 11.

§ 16. Os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Fazenda e da Ciência e Tecnologia divulgarão, a cada dois anos, relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos das atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas no período.” (NR)

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Para os bens de informática e automação produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA e da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, o benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados- IPI, de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, estende-se a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2013 e, após esta data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, observados os seguintes percentuais:

I - redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2014;

II - redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015; e

III - redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019, quando será extinto.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), as quais usufruem o benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2013 e, a partir dessa data fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, observados os seguintes percentuais:

I - redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2015;

II - redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019.

§ 2º O Poder Executivo poderá atualizar o valor fixado no § 1º.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

JULIO SEMEGHINI

Deputado Federal PSDB/SP